

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**WINDSON COQUEIJO FONSÊCA LUNA**

**ATOS PROCESSUAIS E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:**  
uso do aplicativo *WhatsApp* como instrumento de intimação

**JOÃO PESSOA  
2018**

**WINDSON COQUEIJO FONSÊCA LUNA**

**ATOS PROCESSUAIS E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:**

uso do aplicativo *WhatsApp* como instrumento de intimação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Rangel Ribeiro

**JOÃO PESSOA  
2018**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

L961a Luna, Windson Coqueijo Fonseca.

ATOS PROCESSUAIS E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:  
uso do aplicativo WhatsApp como instrumento de  
intimação / Windson Coqueijo Fonseca Luna. - João  
Pessoa, 2018.  
70 f.

Orientação: Alfredo Rangel Ribeiro.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Atos Processuais. Intimações. WhatsApp. I. Rangel  
Ribeiro, Alfredo. II. Título.

UFPB/CCJ

**WINDSON COQUEIJO FONSÊCA LUNA**

**ATOS PROCESSUAIS E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:**

uso do aplicativo *WhatsApp* como instrumento de intimação


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

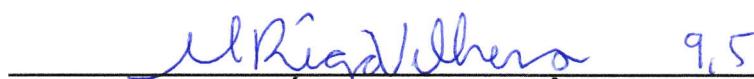
Orientador: Prof. Dr. Alfredo Rangel Ribeiro

**DATA DA APROVAÇÃO: 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

**BANCA EXAMINADORA:**

 9,5 (nove e meio)  
\_\_\_\_\_  
**PROF. DR. ALFREDO RANGEL RIBEIRO**  
(ORIENTADOR)

 9,5 (nove e meio)  
\_\_\_\_\_  
**PROF. DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTI CABRAL**  
(AVALIADOR)

 9,5 (nove e meio)  
\_\_\_\_\_  
**PROFA. DRA. MARÍLIA MARQUES RÊGO VILHENA**  
(AVALIADORA)

**ÀQUELA QUE SEMPRE ESTEVE AO MEU  
LADO NESSES CINCO ANOS DE  
GRADUAÇÃO; MINHA AMADA ESPOSA  
FERNANDA LUNA, A QUEM DEDICO ESTA  
MONOGRAFIA E TODA A MINHA VIDA.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pois sem Ele nada é possível; aos meus pais, à minha esposa Fernanda Luna e aos meus filhos, Felipe, Eduardo e Wanessa, aos meus familiares, aos meus colegas, amigos, aos professores e, especialmente, ao meu orientador no presente trabalho; enfim, a todos que me ajudaram nesta jornada aos quais seguirei sendo indescritivelmente grato.

LUNA, Windson Coqueijo Fonsêca. **Atos Processuais e sua Comunicação por Meio Eletrônico: uso do aplicativo *WhatsApp* como instrumento de intimação.** 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

## RESUMO

Esta monografia tem por finalidade analisar a possibilidade e legalidade das comunicações dos atos do processo por via eletrônica, especialmente a citação e a intimação, com previsão no novo Código de Processo Civil. Também, objetiva verificar a validade da intimação por meio do uso do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que ainda não dispõe de uma previsão legal específica. Cumpre, ainda, demonstrar o efeito positivo dos aplicativos nos procedimentos judiciais *lato sensu*, e assim, fazer um estudo permeado entre a doutrina do direito processual aliado à Constituição Federal com a sua aplicação prática. Ademais, incorpora aspectos práticos da atividade cotidiana do Oficial de Justiça Estadual, além de pesquisa doutrinária, em artigos jurídicos e jurisprudencial. Apresenta uma parte da evolução do processo até o ponto em que estamos, com a virtualização e os processos judiciais eletrônicos. Trata, especificamente, da intimação através do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta facilitadora da intimação. Utiliza-se do método dedutivo, através da análise de normas jurídicas, vídeos, livros de doutrina e artigos jurídicos relacionados ao tema. Possui uma linguagem prática, clara e objetiva, adequada tanto para dar subsídio aos estudantes da matéria, quanto para estudos mais focados por parte de operadores do direito que buscam atualização sobre o assunto abordado. A conclusão da monografia é de que a modernização do processo judicial segue um caminho que não permite o retrocesso. O uso das comunicações dos atos do processo por via eletrônica e através do aplicativo *WhatsApp* é mais econômico, célere, eficaz, idôneo e legal.

**Palavras-chave:** Atos Processuais. Intimações. *WhatsApp*.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP – APLICATIVO

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DEC – DECRETO

GO - GOIÁS

ICP BRASIL – INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO BRASIL

LC – LEI COMPLEMENTAR

PJE OU PJe– PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJGO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

TJPB – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRT'S – TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

WWW – WORLD WIDE WEB – REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS .....</b>	<b>11</b>
<b>3 COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 CITAÇÕES.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.1 Espécies de Citação.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.2 Ordem preferencial das citações .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 INTIMAÇÕES.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3 INTIMAÇÃO JUDICIAL VIA <i>WHATSAPP</i> .....</b>	<b>33</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO – A - Decisão prolatada em Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça: .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO – B - Entrevista realizada em 26/10/2018, com o Juiz Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, titular da Vara da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande-PB.....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO – C – Portaria nº 04/2018 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO – D – Modelo do Termo de Adesão a Intimações Via E-mail e/ou WhatsApp.....</b>	<b>67</b>
<b>ANEXO – E – Exemplo de Modelo de Notificação da Concessão de Medidas Protetivas de Urgência Enviadas por E-mail .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As diversas inovações tecnológicas que aconteceram em todo o mundo, principalmente neste início de século, também alcançaram a área jurídica brasileira através dos processos judiciais eletrônicos e em sua forma de comunicar com as partes, proporcionando mais agilidade aos atos processuais praticados em todas as esferas.

Assim, o presente trabalho não possui a pretensão de esgotar todas as informações acerca do tema, porém se apresenta como uma literatura útil destinada a instruir e auxiliar, além dos operadores do Direito na condução das atividades procedimentais jurisdicionais cotidianas, qualquer pessoa que deseja saber mais sobre o uso de novos meios eletrônicos utilizados hodiernamente para a comunicação dos atos processuais, tais como as citações e intimações, que necessitam da observância de certos requisitos para a sua utilização e validade.

O avanço tecnológico alcançado atualmente é um caminho que não permite o retrocesso. Nesse sentido, torna-se indispensável saber usar todo o arcabouço de novas tecnologias, qualquer que seja a sua posição de atuação no âmbito jurídico e contribuir para uma justiça mais plena, célere e acessível, com a satisfação dos anseios de toda a sociedade.

Atualmente, as comunicações dos atos processuais só podem ser feitas por meio eletrônico àqueles usuários previamente cadastrados junto aos tribunais, bastando um clique para ser considerado citado e/ou intimado.

O uso dos aplicativos de mensagens eletrônicas, a exemplo do *WhatsApp*<sup>1</sup>, objeto da presente monografia, ainda não possui previsão legal específica, entretanto, está amparado em jurisprudências, como será detalhado adiante.

A doutrina acerca do tema é pacífica no sentido de que a comunicação dos atos por meio eletrônico evita o retardamento da demanda. Todavia, um ponto

---

1. WhatsApp é uma ferramenta de troca de mensagens instantâneas, uma das ferramentas de smartphones mais requisitados do mundo moderno. (RODRIGUES. Daniele. O que é WhatsApp. Oficina da Net. Publicado em 19 jul. 2013.

controvertido surge quando do uso do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para a comunicação dos atos processuais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente, regulamentou o uso deste aplicativo no âmbito dos juizados especiais. Contudo, ele já vinha sendo utilizado em outros ritos processuais. Parte da doutrina que é contrária a tal entendimento, sustenta que o uso do aplicativo não encontra respaldo legal e que, por conta disso, não goza de segurança jurídica. A decisão do CNJ caminhou no sentido inverso, validando o uso do aplicativo para a realização de atos judiciais.

Ao considerar válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* para intimações processuais, o CNJ abriu um precedente importante para uso dessa ferramenta de troca de mensagens em todos os tribunais do país.

A decisão foi tomada no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo ajuizado contra a Portaria nº 01/2015, adotada pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba (GO).

O *WhatsApp* seria usado para intimações e comunicações processuais de forma facultativa pelo Juízo, e somente quando as partes aceitassem voluntariamente os termos estabelecidos. Além disso, para que a comunicação fosse considerada válida, seria necessário que o recebimento da mensagem fosse confirmado no mesmo dia do envio, caso contrário, deveria ser feita pelos Correios ou por Oficial de Justiça.

O CNJ entendeu que a comunicação dos atos processuais via *WhatsApp* estaria em consonância com o artigo 19 da Lei nº 9.099/1995<sup>2</sup>, e com a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Fundamentada nas garantias da celeridade e da eficiência dos processos, a decisão prolatada representa um grande incentivo para que a comunicação processual através do uso do aplicativo seja adotada por todos os tribunais do país, sejam trabalhistas, cíveis ou criminais.

Nesse sentido, a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP), após a audiência de instrução, em agosto de 2017, ocorreram as tratativas de

---

2. Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

conciliação via *WhatsApp*. A audiência física ocorreu, em seguida, para homologar o acordo celebrado num grupo, que fora criado no aplicativo, especificamente para este fim.

Antes dele, o juiz do trabalho da Vara de Plácido de Castro, no Acre, já havia optado por usar o *WhatsApp* na notificação das partes, alegando a diminuição de prazos e custos na resolução dos processos.

O mesmo foi feito por um juiz da Vara do Trabalho de Tucuruí, no Pará, que após diversas tentativas de citação, contatos por e-mail e até mesmo telefone, utilizou o *WhatsApp* para notificar a reclamada e finalmente conseguiu que a empresa respondesse ao processo.

Estes exemplos demonstram de forma contundente como as novas tecnologias e o uso deste aplicativo de troca de mensagens pode contribuir de forma relevante e inequívoca, para o aperfeiçoamento e melhoramento do desempenho não só do Oficial de Justiça no seu mister, como também, de todos os participantes do judiciário brasileiro, trazendo uma melhora significativa na prestação jurisdicional.

É certo que o uso do aplicativo *WhatsApp* para as comunicações dos atos processuais, bem como o seu uso na comunicação entre as partes e o Juízo, no curso do processo judicial, tornar-se-ão uma prática constante, legal e efetiva em um futuro muito próximo.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Uma comunicação adequada dos atos processuais, realizada de forma célere e eficaz, é de fundamental importância para se alcançar a tão almejada diretriz constitucional da duração razoável do processo.

Inicialmente, para tratarmos da comunicação processual, é necessário traçarmos, em linhas gerais, um breve relato de como se davam os procedimentos dentro do âmbito jurídico e como eles evoluíram até chegar onde estamos hoje, com uma redução significativa do uso do papel.

Dos processos manuscritos, presos com cordões e capas de couro congido, até os totalmente eletrônicos, houve uma grande evolução ocorrida no poder judiciário, se adaptando aos novos avanços tecnológicos de cada época, visando sempre alcançar a excelência na prestação jurisdicional.

O processo judicial brasileiro originou-se a partir do modelo processual adotado na Península Ibérica, que após a queda do Império Romano, reuniu elementos das leis romanas e do direito costumeiro dos povos invasores, originando um direito de fundo romano-gótico (DUTRA, 2008, p.7).

A evolução histórica do direito demonstra a grande influência romana e canônica, em razão do importante papel da igreja, permeando as bases das ordenações portuguesas<sup>3</sup>, adotadas pelo direito brasileiro em razão de sua subordinação colonial. Mesmo após a independência do Brasil em 1822, o imperador D. Pedro I manteve as Ordenações Filipinas e as leis extravagantes portuguesas, desde que não contrariassem a nova ordem vigente no país.

Interessante observar que as peças judiciais naquela época eram confeccionadas manualmente, elaboradas com base na pena e no tinteiro, sendo posteriormente costuradas umas às outras, formando o que denominamos autos processuais, modelo que perdurou por muitos anos.

---

3 . As ordenações eram mandamentos, decisões ou normas jurídicas avulsas ou não, elaboradas ao longo da história do direito português, destacando-se as Afonsinas, promulgadas em 1446 pelo rei Afonso V, considerado o primeiro Código português. Em 1521, vieram as Ordenações Manuelinas e, em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, também conhecidas como Ordenações do Reino. O sistema de Ordenações também foi utilizado no Brasil, enquanto ainda colônia de Portugal.

Segundo Alexandre de Azevedo<sup>4</sup>, a primeira grande revolução do poder judiciário se deu com o surgimento da máquina de escrever manual, quando então, notadamente, as sentenças passaram a ser datilografadas. Os procedimentos processuais e cartorários adquiriam maior complexidade, caracterizando-se como uma série de atos interligados.

Por volta de 1980 surgem os primeiros computadores, agilizando ainda mais todos os procedimentos judiciários. A utilização desses aparelhos sofreu com a mesma resistência e com inúmeras críticas, assim como assistimos hoje em relação à utilização do *WhatsApp* nas comunicações dos atos processuais. Contudo, é inevitável ao Poder Judiciário, como em todos os âmbitos da vida social, a adequação e atualização às novas tecnologias.

A primeira legislação a mencionar a utilização do meio eletrônico para prática de atos processuais foi a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conhecida como a Lei do Inquilinato, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Essa norma traz em seu artigo 58<sup>5</sup> a previsão de citação via *fac-símile*, desde que antevisto no contrato celebrado entre as partes.

Em 1999 surge a Lei 9.800/99, que autorizava às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, passando a admitir o recebimento de petição através de *fac-símile* ou meio similar, desde que as partes apresentassem em cartório, dentro de cinco dias úteis, as petições originais em papel.

Em 2001 é editada a medida provisória que cria a Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil, a ICP BRASIL, que regulamenta a assinatura e a certificação digital. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira é uma cadeia

---

4. O juiz, Dr. Alexandre de Azevedo, apresentou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho a advogados do TRT-2, no dia 10 de fevereiro de 2012. O vídeo mostra a palestra na íntegra, apresentando o funcionamento do novo sistema e as principais consequências da sua implantação. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KIQ-xNh69-I>. Acessado em: 18 de setembro de 2018.

5. Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

[...]

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile* , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados e assinaturas digitais para identificação virtual do cidadão<sup>6</sup>.

O certificado digital consiste numa estrutura de dados sob a forma eletrônica que associa o nome e os atributos de uma pessoa a um par de chaves, como orienta Donizetti (2017, p. 489), essa estrutura é montada com a utilização da criptografia assimétrica ou de chaves públicas,

A criptografia de chaves públicas consiste num método que utiliza duas chaves, constituídas por uma extensa combinação de letras e números (algoritmo), criadas por um programa de computador. A chave privada ou privativa é de domínio do titular do certificado digital, ao passo que a chave pública poderá ser amplamente divulgada.

Assinar digitalmente consiste em aplicar sobre o texto escrito a chave privada, ou seja, o código pessoal do detentor do certificado digital. Para tanto é necessário adquirir apenas um certificado individual para operar em qualquer tribunal brasileiro. O CNJ informa que esse passe tem sido fornecido por meio de carteirinha com chip, pen-drive ou dispositivo criptográfico conhecido como *Token*, e possui validade de três anos<sup>7</sup>.

A primeira experiência do processo eletrônico no país surge em 2003 com a implantação do sistema de tramitação eletrônica processual (E-Proc), desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual tornou virtuais os processos dos Juizados Especiais Federais de sua abrangência.

No ano de 2004 é instituída a Emenda à Constituição de número 45, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 16 de fevereiro de 2006 é promulgada a Lei nº 11.280, que fez diversas alterações ao nosso antigo código processual de 1973, acrescentando também o parágrafo único ao artigo 154, o qual informava:

---

6 De acordo com o site da Casa Civil, o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz – AC-Raiz, também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos. Disponível em: <<https://www.iti.gov.br/icp-brasil>>. Acesso em: 13 de out. de 2018.

7 Sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/certificacao-digital>>. Acesso em: 15 out. 2018.

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

No mesmo ano, a Lei nº 11.341/2006 inseriu o parágrafo único ao artigo 541 do antigo Código Processual Civil de 1973, possibilitando a utilização de jurisprudência obtida na internet com o fim de demonstrar a divergência entre julgados de tribunais distintos, desde que houvesse a clara identificação da fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que se amoldavam ou se assemelhavam aos casos confrontados.

Ainda em 2006, com todas as alterações envolvendo o CPC de 1973, passa-se a admitir etapas do processo de execução por meio eletrônico, a exemplo da penhora on-line pela via Bacen-Jud.

Percebe-se que o ano de 2006 foi um marco para a legislação do processo judicial eletrônico. O legislador, seguindo o rumo desta tendência à modernização, disciplinou a informatização do processo judicial, promulgando ao final do ano, em 19 de dezembro, a Lei nº 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial em todo território nacional, aplicando-se o disposto na Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A lei impulsionou o desenvolvimento da informatização nos tribunais brasileiros, considerando meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, admitindo, logo em seu primeiro artigo, o uso de tais meios na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Em cumprimento à Lei nº 11.419/06, o Supremo Tribunal Federal instituiu a Resolução 344/07, implantando em junho de 2007 o sistema E-STF, programa de peticionamento e prática de atos processuais através do meio eletrônico, passando a receber Recursos Extraordinários. Em 2010, é anunciada a resolução de número 427 do STF, que torna obrigatória a tramitação do processo eletrônico pela via eletrônica nas ações de sua competência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, também passa a disciplinar a questão da informatização dos atos processuais, editando a resolução nº 01, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o E-STJ. Assim, as ações de sua

competência originária, a exemplo do Habeas Corpus, começam a ser recebidas através da via eletrônica.

Após seis anos da primeira experiência do processo eletrônico, o E-Proc, em setembro de 2009, por meio de Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2009, formalizado entre Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais, é implementado o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), de software livre e de código aberto, criado pelo CNJ, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), voltado para a automação do Judiciário, visando acesso e tramitação do processo pela via eletrônica, permitindo que o sistema seja um só na Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Militar e Tribunais Superiores.

O PJe tem como base o sistema Creta do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a quem aliás, coube o seu desenvolvimento. Em 2010 aderiram ao PJe toda justiça do trabalho, 16 tribunais de justiça estaduais e Tribunais Militares.

A primeira experiência do PJe foi realizada na Justiça Federal de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, em abril de 2010. A implantação do projeto PJe foi coordenado pela Comissão de Tecnologia e Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, presidida pelo Ministro Antônio Cezar Peluso e integrada pelos conselheiros Walter Nunes e Felipe Locke.

A Comissão Tecnologia e Informação e Infraestrutura do CNJ tem caráter permanente e se propõe a analisar o funcionamento do Poder Judiciário em suas várias instâncias, indicando a adoção de medidas que visem<sup>8</sup>:

- Buscar infraestrutura adequada ao funcionamento desejado para o Poder Judiciário;
- Criar Planejamento estratégico em TI para garantir tecnologia apropriada ao bom desempenho das atividades dos tribunais e interoperabilidade entre os diversos sistemas e para o aperfeiçoamento e implantação do processo eletrônico;
- Implantar Processo eletrônico.

---

<sup>8</sup> Informações apresentadas pelo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissao-de-tecnologia-da-informacao-e-infraestrutura>>. Acesso em: 15 de out. 2018.

O sistema do PJe pode ser entendido como um programa computacional que possibilita o acesso a todas as partes do processo e tramitação totalmente por via eletrônica. Marco na história do Poder Judiciário, conforme realça o então presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, em seu discurso de apresentação do sistema<sup>9</sup>:

Tal sistema, construído com base na experiência com processos eletrônicos de diversos tribunais brasileiros, é um marco. É-o na colaboração entre os tribunais e na disposição de ouvir e considerar as peculiaridades de cada Justiça. É-o, porque não se trata de mera informatização do processo, mas da formalização de processo judicial realmente eletrônico. E é-o ainda, porque permite ao Judiciário ter pleno controle sobre algo que se está tornando cada vez mais estratégico para seu funcionamento, ou seja, a autonomia que lhe vem do conhecimento dos seus próprios sistemas

O CNJ lançou um navegador específico para rodar o sistema do PJe. O *browser* do PJe é, em verdade, segundo Carneiro (2017, p. 141), uma versão customizada do navegador Mozilla Firefox para uso exclusivo do sistema PJe, que fica disponível nos sítios eletrônicos ou sites dos tribunais e do próprio CNJ, em links específicos, podendo ser acessado por usuários internos e externos devidamente cadastrados.

Os usuários, partes e auxiliares do judiciário como um todo, devem acompanhar as inovações tecnológicas que proporcionam mais celeridade e eficiência na prestação do serviço ao jurisdicionado.

O maior objetivo do PJe é eliminar, por completo, o uso do papel além de tornar mais célere o processo permitindo, por exemplo, que todos os interessados possam dispor do processo ao mesmo tempo, eliminando a carga dos autos e os prazos distintos para cada um.

O uso de meios eletrônicos requer constantes investimentos pelo Poder Judiciário, mas traz um grande retorno em economicidade decorrente da grande redução do uso de papel, além da otimização também com a redução do espaço físico necessário para armazenamento, além de proporcionar também redução do

---

9. BRASIL. Presidente do CNJ (2010-2012: Antônio Cezar Peluso). **Pronunciamento do Ministro CEZAR PELUSO, no lançamento do PJE 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 21 de junho de 2011. 3 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/processo-judicial-eletronico/lancamentopje.discursoministropeluso.pdf>>. Acesso em 13 out. de 2018.

tempo de tramitação dos processos e o uso de seus servidores em atividades meramente braçais, como por exemplo, numerar as páginas dos autos.

Sérgio Renato Tejada Garcia, Juiz Federal da 4ª Região, coordenou o grupo de trabalho que elaborou substitutivo ao Projeto de Lei da Informatização do Processo, que se transformou na Lei nº 11.419/2006. Dirigiu a criação do software e implantação do Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc) nos Juizados Especiais Federais dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, o que rendeu ao TRF-4ª Região o prêmio Excelência em Informática Pública concedido pelo CONIP no ano de 2003. A respeito da demora dos processos, em artigo publicado no site Consultor Jurídico<sup>10</sup>, comenta:

[...] Há outro efeito do processo eletrônico, cujo maior beneficiado é também o cidadão, consiste o combate à morosidade judicial. Em levantamento realizado, o CNJ concluiu que 70% do tempo gasto com o processo tradicional se referem a atos meramente burocráticos e ordinatórios e que não conduzem ao objeto do processo, que é a prestação jurisdicional. A ministra Ellen Gracie, do STF, costuma chamar esse interstício de tempo neutro, porque nada faz em benefício da causa. O processo eletrônico simplesmente elimina ou automatiza esse tempo neutro para milésimos de segundo, reduzindo o tempo total para 30%, ou seja, só resta a parte nobre do processo. E há ainda outros efeitos do processo eletrônico, como redução de custos, não só para o autor de uma ação judicial, mas também para o Erário, e benefícios para o meio ambiente, o que faz com que um cidadão que nunca se utilizou dos serviços da Justiça também seja beneficiado. [...]

O nosso atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, já foi concebido desde seu anteprojeto, contemplando o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e na comunicação dos atos e peças processuais, designando uma seção inteira ao assunto em: “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, na Seção II, do Capítulo I, do Título I, do Livro IV, denominado como “Dos Atos Processuais”.

---

10. Artigo publicado no site Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao#top> >. Acesso em: 16 out.2018.

Porém, mesmo sob a égide do códex revogado, a prática eletrônica nos processos era possível, como visto no entendimento da Terceira Turma da Corte Superior de Justiça<sup>11</sup>:

[...] A Turma entendeu que, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. [...] Registrou-se, ainda, que, com a evolução que a virtualização dos processos representou, a confiança nas informações processuais fornecidas por meio eletrônico implica maior agilidade no trabalho desenvolvido pelos cartórios e pelas secretarias judiciais, ensejando maior observância ao princípio da eficiência da Administração e, por conseguinte, ao princípio da celeridade processual. Ademais, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, devem ser consideradas oficiais de tal sorte que eventual equívoco ou omissão não podem ocorrer em prejuízo da parte.

Segundo o professor Elpídio Donizetti Nunes<sup>12</sup>, a partir do advento da Lei nº 11.419/2006, houve um grande avanço sobre a informatização dos processos judiciais brasileiros, culminando com a inevitável extinção dos autos físicos, reduzindo o uso do papel e dos custos com a sua produção e guarda, corroborando com as atuais diretrizes de boas práticas na administração pública e gestão, notadamente no que se refere ao quesito economia.

É imperioso destacar que as normas do atual CPC de 2015 não colidem quanto à regulamentação do processo eletrônico com a Lei da informatização do processo judicial, Lei nº 11.419/2006. Porém, segundo os ensinamentos do professor Luiz Guilherme Marinoni<sup>13</sup>, em caso de dubiedade entre as disposições legislativas, o que deve prevalecer é a regra mais atual.

O processo físico não vai deixar de existir automaticamente. Nesta fase de transição os processos que foram peticionados de forma tradicional, continuarão

---

11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 476 do STJ. Período: de 6 a 10 de junho de 2011, p. 143 e 144. Referente ao REsp 960.280-RS. Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 7 jun. 2011.

Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/anuais/informativo\\_anual\\_2011.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2011.pdf).

Acesso em: 09 de Outubro de 2018.

12. DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.128.

13. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 246, item 2.

pela tramitação normal até a prolação da sentença. Já os processos novos, necessariamente, devem ser peticionados pelo PJe.

Esta é uma breve evolução histórica do processo judicial até chegarmos ao momento em que vivemos hoje, tendo o processo judicial eletrônico e com o uso do aplicativo *WhatsApp* como meio idôneo, ágil e eficaz para realizar a comunicação dos atos processuais judiciais, como veremos mais esmiuçadamente adiante.

### 3 COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Para seguirmos adiante na construção do pensamento proposto pelo presente trabalho, é preciso, inicialmente, tecermos breves comentários acerca de alguns conceitos basilares.

Os chamados “atos processuais” podem ser entendidos como todos os atos jurídicos que têm relevância para o plano do processo ou, que de alguma forma, podem influenciar a atuação do Estado-juiz ao longo de todo o procedimento. Eles, na sua gênese, são atos jurídicos que, quando praticados, assumem alguma importância no plano do processo ou tendem a surtir efeitos processuais (BUENO, 2013, p.389); o que pode ser apreendido a partir do enunciado pelo art. 200, caput da atual legislação processualista.

Carneiro (2017, p. 153), por outro lado, conceitua os atos processuais como sendo atos das partes, dos juízes ou dos auxiliares da justiça, que provocam consequências jurídicas no processo, impulsionando-o no sentido de obter uma decisão final.

Em outras palavras, são os atos praticados pelos agentes processuais, com o intuito de criar, impulsionar, preservar, modificar, desenvolver ou extinguir a relação jurídica processual. Em consequência da amplitude empregada em seu conceito, não faltam exemplos do que podemos entender por ato processual; peticionar, despachar e certificar, são alguns deles.

Por sua vez, a comunicação dos atos não apresenta maiores dificuldades para a sua compreensão, podendo, em decorrência da sua simplicidade, ser resumida em atos procedimentais que informam, comunicam e cientificam os atos praticados entre juízos e os atos realizados entre o juízo e as partes ou terceiros.

Para informar acerca dos atos processuais aos seus respectivos destinatários, a doutrina aponta basicamente duas formas: a comunicação real, também chamada de pessoal; e a comunicação ficta, aquela realizada de forma indireta, por intermédio de terceiros, também denominada de comunicação presumida.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, p.709), assim menciona em sua obra:

**A comunicação do ato processual pode ser real ou presumida (ficta).** É real quando a ciência é dada diretamente à pessoa do interessado;

presumida quando feita através de um órgão ou um terceiro que se presume faça chegar a ocorrência ao conhecimento do interessado. São reais as intimações feitas pelo escrivão ou pelo oficial de justiça, bem como as efetuadas por meio de correspondência postal; e **presumidas as feitas por edital ou com hora certa e, ainda, pela imprensa.** (grifo nosso)

Como visto, nossa atual legislação processualista já contemplou o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e na comunicação dos atos e peças processuais, em seu Livro IV, Título I, Capítulo I, na Seção II, denominada “Dos Atos Processuais”.

De início, a legislação estabelece que os atos podem ser total ou parcialmente digitais, a fim de que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Sobre qualquer sistema de automação processual, incidem, obviamente, os mandamentos constitucionais de publicidade, acesso e participação das partes e de seus procuradores no procedimento.

O registro do ato processual eletrônico, como destacado pela redação do artigo 195 do CPC<sup>14</sup>, deve ser feito em linguagem de computador, com códigos de padrões abertos, assim definidos nas palavras do professor Elpídio Donizetti (2017. p. 389):

[...] refere-se a garantia de que os sistemas não devem ser projetados para funcionamento atrelado a determinado sistema operacional, software, estrutura de dados ou equipamento, e nem dependentes de tecnologias específicas, garantindo a inovação e o aprimoramento das ferramentas à medida que avancem as tecnologias disponíveis, e evitando a imposição de padrões, inclusive de mercado, que estagnem a automação.

A necessidade de código aberto no sistema eletrônico do judiciário é essencial para atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, conservação, não repúdio e, nos casos em que a causa demandar segredo de justiça, a confidencialidade.

Sobre a atuação e responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais na regulamentação, prática e comunicação oficial dos atos processuais, determina o códex civil processualista que ambos devem velar pela

---

14. Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação gradativa de avanços tecnológicos, sempre respeitando as disposições previstas no CPC.

Para o fiel cumprimento desses deveres de padronização, regulamentação e aprimoramento, atuam, originariamente o CNJ e, supletivamente, os tribunais.

A divulgação das informações constantes em cada sistema de automação deve ser feita em página própria, na rede mundial de computadores, sendo de responsabilidade do respectivo tribunal não só a disponibilização e o acesso, como também o reconhecimento de que as informações ali prestada gozam da presunção de veracidade e confiabilidade.

Em caso de eventuais problemas técnicos, erros, manutenções ou omissão do auxiliar de justiça responsável pelo registro do andamento, poderá a parte alegar justa causa, provando que por motivo alheio à sua vontade não se deu a prática do ato. Nessa hipótese, deve o magistrado permitir que o ato seja praticado, em prazo razoável e compatível com a experiência jurídica.

A fim de que o meio eletrônico não implique óbice ao acesso do jurisdicionado, as unidades do Poder Judiciário deverão manter, gratuitamente, equipamentos para a realização de consultas e prática de atos. Pela mesma razão, onde tais equipamentos não forem disponibilizados, será admitida a prática dos atos por meio não eletrônico.

Considera-se meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, e não eletrônicos aqueles convencionais, peças digitadas ou manuscritas em papel.

### 3.1 CITAÇÕES

A citação representa o ato mais importante em toda relação processual, visto que determina o início do processo. É, portanto, um ato indispensável para a validade do processo, de acordo com o art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Cristiano Imhof (2016. p.386) afirma que a citação possui uma dupla finalidade, qual seja: comunicar ao citando acerca da existência de uma ação contra

ele e chamá-lo para participar do processo, formalizando a triangulação básica processual entre demandante, juiz e demandado.

Da mesma forma que conceituamos comunicação real ou ficta, também a citação pode ser assim classificada. A diferença elementar entre as espécies de citação reside no fato de que a citação real se materializa com a certeza de ciência do acusado, enquanto na citação ficta existe apenas uma presunção de comunicação. A citação real se perfaz diretamente na pessoa do demandado, seu representante legal ou de seu procurador legalmente habilitado, aquele que detém poderes específicos para receber citação.

É por meio da citação válida que são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Esta, oferece à parte, contra quem se pede a atuação do direito afirmado, a possibilidade de participar da formação da decisão judicial. Isto assegura o direito constitucional ao contraditório, entregando ao jurisdicionado, por meio de um procedimento válido, uma decisão legítima.

Como visto, a citação deve ter como destinatário a pessoa do réu ou, eventualmente, seu representante legal ou procurador. Entretanto, algumas exceções se estabelecem para a União, estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias e, ainda, para as fundações de direito público, pois para essas pessoas a citação é realizada perante o órgão de Advocacia Pública que tenha responsabilidade pela representação.

Ressalva a legislação, pela redação do artigo 242, § 1º, que, na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Pode ainda, por expressa disposição legal, efetivar-se em pessoa não diretamente ligada à pessoa do réu, como nos casos de citação de pessoa jurídica estrangeira. Nesse caso, o ato de comunicação pode se dar na pessoa do gerente de filial ou agência no Brasil.

Considerando esta possibilidade, podemos arguir que a citação direta se faz na pessoa do demandado, enquanto a citação indireta, quando autorizada por lei ou convencionada pela outorga de poderes, ocorre em pessoa diversa daquele que se apresenta no polo passivo da relação processual.

### 3.1.1 Espécies de Citação

Segundo disciplinado pelo novo preceito processual civil, em seu artigo 246, a citação pode ser realizada de cinco formas distintas: pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe da secretaria se o citando comparecer em cartório, por edital e por meio eletrônico.

Dentre as espécies apresentadas, existem formas de citação real e ficta. Essa distinção é importante, porque, quando a citação é ficta e o réu é revel, há necessidade de nomeação de curador especial para defendê-lo, o que não é necessário na citação real. São fictas aquelas que se realizam por edital e por mandado, quando realizada por hora certa, porque o réu se oculta. As demais são reais (GONÇALVES, 2017, p. 420).

Em outras palavras, por citação ficta entende-se que o réu tomou conhecimento dos termos da ação indiretamente, por meio de edital ou pelo oficial de justiça, quando não encontrado pessoalmente (citação por edital e citação com hora certa).

Como modalidades de citação real temos, regulamentadas no diploma dos ritos processuais a citação pelo correio, a citação por oficial de justiça e, ainda, a citação por escrivão ou chefe de secretaria.

O escrivão ou chefe de secretaria poderá citar a parte quando esta comparecer espontaneamente em cartório. Percebendo o servidor a inexistência de citação nos autos, certificará dando ciência à parte dos fatos a ela imputados, ratificando a obtenção do resultado prático perseguido pela prática do ato de comunicação.

A modalidade de citação operada pelo correio, permite que a correspondência seja encaminhada por carta registrada, para qualquer comarca do país. Todavia é imperioso destacar que essa espécie de comunicação não se aplica nas ações de estado com determinadas particularidades, quais sejam: quando o citando for incapaz; quando gozar de alguma prerrogativa que afaste essa modalidade, tal como acontece com as pessoas de direito público; quando a sua residência não for atendida pelo serviço postal; e, ainda, quando o demandante requerer outra forma de citação.

De acordo com o art. 154 do CPC<sup>15</sup>, ao Oficial de Justiça incumbe, em nome e por ordem do juiz, a prática de determinados atos processuais, por exemplo: a citação, a intimação, a penhora, a avaliação, a busca e apreensão, entre outros.

Constata-se, pela letra da lei, que o Oficial de Justiça tem como atribuição principal a execução de mandados judiciais, ou seja, materializar as determinações emanadas por ordem dos Juízes de todas as esferas jurisdicionais, razão pela qual é considerado sua *longa manus*<sup>16</sup>.

A citação por Oficial de Justiça é modalidade de comunicação real, e serve, atualmente, de forma subsidiária diante da impossibilidade de citação pelo correio ou nos casos em que há determinação legislativa. Nessa espécie, o Oficial se dirige ao local indicado na exordial, acompanhado do respectivo mandado e sua contrafé, a fim de encontrar o réu e efetivar a comunicação por intermédio da leitura e posterior entrega da contrafé.

O artigo 193 do CPC dispõe em seu caput que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Portanto, pela letra da lei, a vontade do legislador foi deixar bem clara a possibilidade de comunicar os atos processuais através do meio digital. Inclusive,

---

15. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.  
Código de Processo Civil

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

*Parágrafo único.* Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

16. Expressão em latim que designa aquele que é o executor de ordens. É geralmente utilizada como referência ao Oficial de Justiça - que é o executor das ordens judiciais, ou seja, "a mão estendida do juiz na rua".

autorizando a realização da citação através de meio eletrônico, conforme está expresso no artigo 246, inciso V<sup>17</sup>.

Nos parágrafos do mesmo artigo 246, resta estabelecido que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter um cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, como forma de garantir e agilizar o recebimento das citações e intimações. Tais comunicações serão efetuadas, preferencialmente, por esse meio (§ 1º), enfatizando, ainda, que essas disposições deverão ser aplicadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta (§ 2º), à exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Segundo Marinoni (2015. p. 274), o legislador quis reduzir o tempo necessário para efetivar as comunicações a certos participantes do processo, obrigando-os a efetuarem um cadastro que deve seguir os moldes do que determina a Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de processo eletrônico.

O professor José Miguel Garcia Medina (2016. p. 422 e 423), ainda complementa que todos aqueles que foram obrigados a fazer o cadastro serão citados e intimados, primeiramente, pela forma eletrônica. Entretanto, não há óbice legal para aqueles que não são obrigados, ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte, possam realizar o cadastro de forma facultativa.

Assim sendo, para os excetuados é possível também a sua citação por meio eletrônico, desde que observado o que preceitua a Lei nº 11.419/2006, nos seus artigos 2º, 5º, 6º e 9º.

---

17. Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

### 3.1.2 Ordem preferencial das citações

Gera muita discussão entre doutrinadores, a ordem de preferência adotada para a realização da citação real, ou seja, qual a modalidade mais adequada para realização do ato processual de citar, como poderemos observar.

Para Francisco Norberto Gomes Carneiro (2017. p. 54), a citação faz-se, em princípio, por meio eletrônico ou pelos correios, mediante carta registrada, seguindo os moldes determinados pelo art.246 do CPC. Porém, a citação será feita por oficial de justiça se assim o autor requerer, se não for possível ou não tiver êxito a citação por meio eletrônico ou pelos correios, e ainda nas execuções, nas ações de estado e quando o réu for incapaz ou pessoa jurídica de direito público.

No entendimento de Cristiano Imhof (2016. p. 403), a regra é de que dever-se-ia fazer a citação, preferencialmente, pela via postal, uma vez que as demais modalidades dependem de certos requisitos.

Já para Humberto Theodoro Júnior (2016. p. 300), a citação por meio eletrônico depende do fato do tribunal viabilizar a informática como técnica de transmissão de dados e de obedecer os artigos 5º e 6º, da Lei nº 11.419/2006.

Outro entendimento revela que a citação por meio eletrônico só terá preferência àquela realizada pelos Correios nos casos elencados expressamente pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 246 do Código de Processo Civil (MARINONI, 2015. p. 274).

Na ótica de Nelson Nery Júnior (2016. p. 860), o artigo 9º da Lei nº 11.419/2006 estabelece taxativamente que se faça a citação de forma eletrônica, só não sendo utilizada quando for inviável por motivos técnicos.

Até o presente momento da evolução do sistema eletrônico de comunicação processual, a conclusão que se pode alcançar diante dos ensinamentos dos doutrinadores supracitados, é a possibilidade legítima de realização da citação pelo meio eletrônico. Todavia, para se evitar prejuízos às partes ou fraudes ao sistema, permite-se o uso das outras formas tradicionais de citação, quais sejam: por Oficial de Justiça, pelos correios e por edital.

Importante ressaltar um novo conceito introduzido pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, em seu § 1º, do

artigo 8º, que dispõe sobre o domicílio judicial eletrônico<sup>18</sup>. A necessidade de se cadastrar na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é requisito obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, o que torna o ambiente jurídico cada dia mais digital.

A evolução tecnológica concentra a inevitabilidade de adequação ao processo eletrônico com todas as etapas procedimentais. Nesse sentido, Scarpinella (2016. p. 237), entende que a obrigação do cadastramento do domicílio judicial eletrônico, para o recebimento de citações e intimações judiciais, é plenamente justificável nos dias atuais.

Destarte, as citações e intimações através dos meios eletrônicos acompanham os constantes avanços tecnológicos, necessitando de atualizações legais e conseqüentemente dos procedimentos judiciais para adequação das novas realidades que vão surgindo diariamente.

A despeito das inovações que diariamente colocam o judiciário em constante processo de aprimoramento procedimental, não se pode olvidar que diante da impossibilidade ou mesmo inexistência da citação, admite-se a convalidação pela apresentação espontânea do réu, em consonância com a regra do artigo 239, § 1º do CPC, que nos informa que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Por outro lado, diante da gravidade das conseqüências do julgamento à revelia, as alegações de nulidade continuarão a demandar avaliação judicial, visto que as inovações visam celeridade com segurança jurídica.

Se a peculiaridade do caso não permitir, de imediato, a prática da citação real, feita pelo correio ou por oficial de justiça, disciplina o Código de Processo o procedimento para uma terceira modalidade de citação, que dessa vez trabalhará com a presunção da comunicação.

---

18. Art. 8º A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores.

§ 1º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de recebimento de citações, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015. (**grifo nosso**)

### 3.2 INTIMAÇÕES

Nosso Código Processual é bastante claro na definição esculpida pelo artigo 269, informando que a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

É o aviso de fatos que surgem no decorrer do processo sempre com a finalidade de dar conhecimento à parte, seja para intimá-la da juntada de algum documento, seja para chamá-la para comparecer à audiência. (CARNEIRO, 2017, p.120)

Segundo o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 736), a intimação pode assim ser definida:

Intimação é, na definição legal, “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo” (NCPC, art. 269). Não há mais, desde o código de 1973, a distinção entre intimação e notificação de atos processuais, que o Código de 1939 fazia de maneira imprecisa e imperfeita. Entre os atos de comunicação processual, o novo Código só conhece a intimação dos atos do processo, a qual, tecnicamente, tem o objetivo de dar ciência de um ato ou termo processual. Trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e as faculdades processuais.

Nossa lei processual civilista orienta que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma do artigo 270, caput. O parágrafo único, por sua vez, dispõe que se aplicam ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública as disposições do § 1º do artigo 246, ou seja, que os membros destas instituições são obrigados a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (ZAPELINI, 2018, p. 6)

Nesse mesmo diapasão, Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 287) nos fala que para que tenhamos uma redução no tempo de duração do processo, o CPC prevê que as intimações realizem-se sempre por meio eletrônico, exceto nos casos inviáveis, como previsto no artigo 5º da Lei nº 11.419/2006.

De forma similar, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 320) orienta que a via preferencial para a realização das intimações é o meio eletrônico, porém ressalva que a matéria regulamentada pela Lei nº 11.419/2006 entende como cabível a

intimação eletrônica desde que o destinatário esteja cadastrado junto ao Tribunal e que o ato seja realizado em portal próprio, mediante a assinatura eletrônica, nos termos da respectiva lei ou de regulamento do órgão judicial.

Por outro norte, Nelson Nery Júnior (2016, p. 882), disciplina que apenas quando não for devidamente realizada a intimação por meio eletrônico, em consonância com o que determina o artigo 270 do CPC e o artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, é que se deve publicar a intimação no órgão oficial, ou seja, pelo Diário de Justiça.

O caput do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006<sup>19</sup> permitiu a todos os Tribunais Estaduais a criação dos Diários de Justiça Eletrônicos. A lei também trouxe em seu artigo 5º, a inovação de que as citações e as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, em portal próprio.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura

---

19. Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.4 § 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º. A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) Acesso em: 09 de outubro de 2018)

automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Confirmando a tendência moderna, o STJ tem decidido que na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a eletrônica sobre aquela realizada por meio do DJe<sup>20</sup>.

Quando o destinatário for a União, estado, Distrito Federal, municípios ou suas respectivas autarquias, a exemplo do que é feito com a citação, a prática do ato será realizada perante a Advocacia Pública responsável pela representação.

A determinação judicial das intimações, em processos pendentes, é feita de ofício, e preferencialmente vai observar o meio eletrônico. Não sendo essa a modalidade adotada, a comunicação será feita pela publicação no órgão oficial.

Se a localidade não permitir que a intimação seja feita pela forma eletrônica ou em órgão oficial, deverá o escrivão intimar pessoalmente os advogados de todos os atos processuais, caso residam na mesma comarca, ou por carta registrada, se tiverem residência fora do juízo, em respeito aos limites da competência territorial.

Como requisito de validade desse ato, é indispensável que a publicação contemple os nomes completos das partes e dos advogados, com o número das respectivas inscrições na OAB.

A partir do novo CPC, a intimação realizada por hora certa foi efetivamente positivada, haja vista que só havia previsão legal da citação por hora certa no Código Processual Civil de 1973. Ressalta-se que a intimação deverá ser

---

20. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 903.091/RJ, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27 mar. 2017. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=903091&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=903091&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>.

Acesso em 10 de outubro 2018;

e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 981940/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamim. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16 jun. 2017.

Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=981940&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>.

Acesso em 10 de outubro de 2018.

realizada nos mesmos moldes da citação por hora certa, segundo determinado pelo artigo 275. Senão vejamos:

*Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.*

*§ 1º A certidão de intimação deve conter:*

*I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;*

*II - a declaração de entrega da contrafé;*

*III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.*

*§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.*

Assim, sempre que o oficial de justiça deparar-se com os dois requisitos, quais sejam: o requisito objetivo, que é a confirmação de que o intimando mora naquele local corroborado por testemunhas locais, vizinhos ou funcionários; e, o requisito subjetivo, que é a real e fundada suspeita de que a parte a ser intimada está se ocultando para que não seja intimada, deverá o oficial de justiça proceder a comunicação por hora certa.

### 3.3 INTIMAÇÃO JUDICIAL VIA WHATSAPP

*Software* ou *software aplicativo*, ou simplesmente *aplicativo* (português brasileiro) ou *aplicação* (português europeu), é um programa de computador que tem por objetivo ajudar o seu usuário a desempenhar uma tarefa específica, em geral ligada a processamento de dados.

*Aplicativo móvel* (português brasileiro) ou *aplicação móvel* (português europeu), conhecido normalmente por seu nome abreviado *app*, é um *software* desenvolvido para ser instalado em um dispositivo eletrônico móvel, como *tablets*, telefones celulares ou *smartphones*.

Estes aplicativos são pré-instalados pelo próprio fabricante ou podem ser instalados pelos clientes através de plataformas de distribuição de *software móvel* ou *aplicativos da web* entregues por HTTP<sup>21</sup>, que usam processamento do lado do servidor ou do cliente (por exemplo, JavaScript<sup>22</sup>) para fornecer uma experiência de “aplicativo” dentro de um navegador da Web.

Originalmente, os aplicativos móveis foram criados e classificados como ferramentas de suporte à produtividade e à recuperação de informação generalizada, incluindo correio eletrônico, calendário, contatos, mercado de ações, informações meteorológicas entre outras do gênero.

No entanto, a crescente procura, a disponibilidade facilitada e a evolução dos *apps*, conduziu à rápida expansão para outras categorias, como jogos, GPS, serviços de informação meteorológica, serviços de acompanhamento de pedidos diversos, compra de bilhetes, confirmações de presenças, conexões nas redes sociais, além de aplicações nas mais diversas áreas, como saúde, desporto, negócios, mercados de ações, etc.

Toda esta tecnologia visa, principalmente quando falamos da área jurídica, à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, como

---

21 Hypertext Transfer Protocol, sigla HTTP (em português Protocolo de Transferência de Hipertexto) é um protocolo de comunicação utilizado para sistemas de informação de hipermídia, distribuídos e colaborativos. Ele é a base para a comunicação de dados da World Wide Web. Hipertexto é o texto estruturado que utiliza ligações lógicas (hiperlinks) entre nós contendo texto. O HTTP é o protocolo para a troca ou transferência de hipertexto.

22 JavaScript é a linguagem de programação da Web. A ampla maioria dos sites modernos usa JavaScript e todos os navegadores modernos – em computadores de mesa, consoles de jogos, tablets e smartphones – incluem interpretadores JavaScript, tornando-a a linguagem de programação mais onipresente da história. (FLANAGAN, 2017, p. 18)

também afastando a tradicional realização de tarefas, atos mecânicos ou repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo e a numeração de folhas.

Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para secretaria (ou cartório); desta, para o gabinete do promotor ou do magistrado e a necessidade de carga dos autos.

Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, além de agilizar a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem, entre tantos outros.

O processo judicial eletrônico traz em si algumas características: a publicidade e a facilidade no acesso à informação, uma vez que os autos eletrônicos estão disponíveis na internet; celeridade processual, pois elimina a burocracia dos atos praticados nos cartórios e a carga dos autos, além da comodidade.

O advogado não precisa mais se deslocar até o Fórum para a prática de atos processuais e reconhecimento da validade de documentos digitais, há uma diminuição do contato pessoal, deixando o servidor muito mais livre para atuar naquilo que realmente precisa, uma vez que todos os atos são praticados diretamente no sistema, evitando-se a perda, o extravio ou a destruição dos autos físicos. Além disso, a credibilidade está garantida por meio da certificação e assinatura digital.

A comunicação dos atos processuais é realizada por meio eletrônico aos usuários cadastrados, sendo realizados em painéis específicos, bastando clicar para ser considerado intimado.

O *WhatsApp Messenger* ou simplesmente *WhatsApp* é um serviço de mensagens móvel, compatível com diferentes plataformas que substitui o Serviço de Mensagens Curtas (SMS)<sup>23</sup> e funciona através da Internet do dispositivo móvel que é a mesma usada para o e-mail e a navegação *web*.

A utilização do *WhatsApp* pelo Poder Judiciário tem sido observada com bastante interesse e vem ganhando cada vez mais notoriedade nos Tribunais e junto ao próprio CNJ, de modo que, na seara dos Juizados Especiais, tanto nos Cíveis

---

23. SMS é a sigla para Short Message Service, que em português significa Serviço de Mensagens Curtas. SMS é um serviço utilizado para o envio de mensagens e texto curtas, através dos telefones celulares.

quanto nos Criminais, em muitos estados brasileiros a sua aplicabilidade quanto às intimações já é uma realidade. É um aplicativo aliado que evita a morosidade, resguarda o sigilo e a segurança das informações, que são criptografadas de ponta a ponta.

A Lei nº 9.099/95 permite, para o caso dos Juizados Especiais, que o ato da intimação pode ser realizado a qualquer pessoa e por qualquer meio idôneo de comunicação, como é o caso do telefone ou o uso da internet.

Deve haver o devido certo cuidado e observância cautelosa para que seja intimada a pessoa certa e que ela seja informada de todo o conteúdo do mandado, ou seja, que haja inequívoco conhecimento da finalidade de sua intimação, que são requisitos para a validade do ato, bem como, do dia e da hora da audiência ou ato ao qual ela deva estar presente.

A primeira experiência noticiada acerca do uso do aplicativo *WhatsApp* na comunicação dos atos processuais, foi destaque do prêmio Innovare<sup>24</sup> de 2015. Proveniente da Comarca de Piracanjuba, no estado de Goiás, o Juiz Gabriel Consiglierio Lessa utilizava o aplicativo de mensagens para intimar as partes, baseado na Portaria nº 01/2015, elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil daquela cidade, que foi derrubada pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

O juiz Gabriel Consiglierio Lessa levou o caso ao CNJ, através do Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000<sup>25</sup>, pugnando pela validação e confirmação da Portaria, para permitir a utilização do *WhatsApp* para intimações. Segundo ele, os recursos tecnológicos ajudam o Poder Judiciário a reduzir os custos e o tempo de trâmite processual.

Em 28 de junho de 2017, o CNJ aprovou a portaria conjunta, por decisão unânime, ratificando a utilização do *WhatsApp* como uma ferramenta passível de ser usada para a comunicação dos atos através das intimações judiciais.

---

24. O Prêmio Innovare tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil. Participam das Comissão Julgadora do Innovare ministros do STF e STJ, desembargadores, promotores, juízes, defensores, advogados e outros profissionais de destaque interessados em contribuir para o desenvolvimento do nosso Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br>>. Acesso em 14 de out. 2018.

25. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daldice Santana, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26 jun. 2017. (Vide Anexo A).

De acordo com a portaria do juizado especial de Piracanjuba analisada pelo CNJ, o uso do aplicativo *WhatsApp* para os atos de intimação seria facultativo, tendo como requisito necessário para a sua validade a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio. Caso contrário a intimação da parte deveria ser feita de forma tradicional.

A conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, em seu voto, salientou que projeto inovador apresentado pelo magistrado requerente encontrava-se alinhado com os princípios que regem a atuação no âmbito dos juizados especiais, sem apresentar vícios. Ainda segundo a conselheira, a portaria apenas delineou toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de seu descumprimento. Não exorbitou os limites legais, apenas previu o uso do aplicativo *WhatsApp* para a comunicação dos atos processuais, como qualquer outra possível.

A decisão demonstrou que a Portaria estava em conformidade com o artigo 19 da Lei 9.099/1995, que diz que as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. Além de ressaltar que desde a edição da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico, passou-se a admitir a inovação tecnológica como aliada do Poder Judiciário.

Em afirmação publicada no sítio Consultor Jurídico<sup>26</sup>, o advogado e professor Klaus Cohen Koplin (2016, p. 02) ressalta que, em casos de situações urgentes, o aplicativo é uma ferramenta útil e perfeitamente viável, como outros aplicativos semelhantes. Ainda quando se trata desses casos urgentes, a lei prevê a possibilidade do Juiz optar por realizar a intimação ou mandar refazê-la por qualquer outro meio eletrônico ou convencional. Nesse sentido, o professor salienta:

A situação não é diferente do que vem ocorrendo há muito tempo com o fax e com o e-mail com confirmação de leitura, meios corriqueiramente utilizados para comunicar advogados de decisões judiciais proferidas em regime de plantão.

Isso porque o artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 11.419/2006 prevê que a efetivação da intimação pode ocorrer por qualquer meio, desde que atinja sua finalidade, a critério do juiz. O uso do aplicativo, no judiciário como um todo, visa imprimir maior celeridade e desburocratizar a comunicação do ato sem que,

---

26. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplin-urgente-intimacao-feita-whatsapp>>. Acesso em: 14 out. 2018.

contudo, deixemos de lado os princípios constitucionais como o do devido processo legal.

Os Juizados Especiais se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Nesse mesmo norte, seguem os atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. (CARNEIRO, 2017, p.145)

Desta feita, o CNJ autorizou a todos os tribunais do país a adotar, de forma facultativa, esta prática em seus juizados. Ainda, declarou que o *WhatsApp* pode ser considerado como um meio idôneo para a utilização na comunicação dos atos processuais, como se verifica na seguinte jurisprudência<sup>27</sup>:

AGRAVO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FORMALIZADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA POR TELEFONE E PELO APLICATIVO WHATSAPP. TESE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TAL MEIO. FINALIDADE ALCANÇADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO PROCESSUALISTA CIVIL VIGENTE. "[...] 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, consoante artigo 234 do Código de Processo Civil. 2. Assim, embora não prevista a intimação por via telefônica no CPC, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Inteligência do artigo 244 do diploma processual civil. [...] (Agravado de Instrumento Nº 70040082281, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/12/2010.TJRS).

Utilizando-se do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 277 do CPC, o qual estabelece que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, o legislador almeja, que os fins sejam alcançados, ainda que a forma não tenha sido aquela pré-determinada.

Apesar de não haver um dispositivo específico que verse sobre intimações com o uso do aplicativo, mais especificamente o *WhatsApp*, o artigo 5º, em seu parágrafo 5º, da Lei nº 11.419/2006 dispõe que: “nos casos urgentes ou nos

---

27. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravado em Agravado de Instrumento 4002770-59.2017.8.24.0000/50000. Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff. Julgado em 20 jun. 2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.”

Há casos de utilização de aplicativos de mensagem instantânea para efetivar a intimação inclusive no direito estrangeiro, como foi noticiado no Blog Migalhas<sup>28</sup> dizendo que, nos Estados Unidos (EUA), o Juiz Federal Laurel Beeler, da cidade de São Francisco, no Estado da Califórnia, autorizou a citação do demandado pelo Twitter:

[...] A medida foi adotada em ação movida por uma organização sem fins lucrativos contra as instituições financeiras Kuwait Finance House e Kuvayt-Turk Participation Bank Inc., e contra o Sheikh kuwaitiano Hajjaj al-Ajmi [...] Citando diversos precedentes que amparam sua decisão, o magistrado ponderou que al-Ajmi tem uma conta bastante ativa na rede social e permanece utilizando-a para se comunicar com sua audiência, concluindo ser o meio mais adequado, diante do quadro fático, para alcançá-lo. Ainda segundo o juiz americano, a citação pelo Twitter não é proibida por acordo internacional com o Kuwait.

Os benefícios são visíveis: é prático, o custo é mínimo e reduz drasticamente o tempo de duração do processo, pois as respostas são conseguidas quase que imediatamente e com abrangência global. O uso do aplicativo como ferramenta de intimação significa a expressão do princípio da celeridade, na prática.

A esse respeito, explica Patrícia Maurer<sup>29</sup>:

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada a idéia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas. O principal meio para tornar efetivo o princípio da celeridade processual consiste na utilização de avanços tecnológicos nos processos [...] Nesse sentido, é possível visualizar a importância da implementação de mecanismos tecnológicos para tornar o processo mais célere. Porém existem questionamentos em relação ao acesso da maioria da população aos dados informatizados. Cabe destacar que a maior parte da população já dispõe de acesso a internet, sendo que desta forma a informatização do judiciário torna-se muito eficiente para a

---

28. MIGALHAS. **Era Digital**. Publicado em 13 de outubro de 2016.

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247247,41046-Juiz+americano+autoriza+citacao+pelo+Twitter>>. Acesso em 11 de outubro de 2018

29. MAURER, Patrícia. Princípio da celeridade e o processo eletrônico. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Publicado em fev. de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/usuarios/patr%C3%ADcia-maurer/track>>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

melhor efetividade jurisdicional [...] A tecnologia está presente na vida das pessoas, faz parte do seu cotidiano e faz parte do judiciário. As pessoas precisam se adequar aos avanços tecnológicos garantindo assim um processo muito mais célere, beneficiando desta forma as partes e desafogando o judiciário.

Também, como um outro caso de adesão ao uso do aplicativo *WhatsApp* nas comunicações dos atos processuais, temos o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que através da Portaria Conjunta Nº 19/2016, estabeleceu todos os procedimentos para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais daquele estado, para o uso do aplicativo *WhatsApp* no que tange às intimações das partes.

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba autorizou o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande a utilizar esta tecnologia, sendo destaque na imprensa local<sup>30</sup>.

A reportagem informava que as mulheres vítimas de violência que têm processos tramitando no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande e seus respectivos advogados, poderão receber intimações de forma mais prática e rápida, por meio de *WhatsApp* ou e-mail.

A medida foi regulamentada pelo juiz Dr. Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, titular daquela unidade jurisdicional, por meio de Portaria publicada no dia 06 de agosto de 2018, alterada, recentemente, pela Portaria nº 04/2018 de 26 de outubro. Diante da inovação em nosso estado, o presente graduando realizou entrevista com o mencionado juiz, na sede do Juizado em Campina Grande.<sup>31</sup>

Atendendo à determinação legal contida no artigo 21 da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) o magistrado, ao editar a Portaria, observou a necessidade de agilizar o procedimento de intimações relativas aos processos de violência contra a mulher, especialmente pela necessidade de garantir a integridade física das vítimas.

Segundo o referido documento, nos feitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, é obrigatório a intimação pessoal da ofendida

---

30. Matéria publicada nos Jornais A União, Correio da Paraíba e no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Juizado de Violência contra a Mulher de CG vai intimar vítimas e advogados por WhatsApp ou e-mail. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/juizado-de-violencia-contra-a-mulher-de-cg-vai-intimar-vitimas-e-advogados-por-whatsapp-ou-e>>

Acesso em 12 de outubro de 2018.

<sup>31</sup> Entrevista realizada em 26 de outubro de 2018, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, da Comarca de Campina Grande, cuja transcrição encontra-se no Anexo B.

para que ela tome ciência do momento em que o agressor é preso e quando eles saem da prisão; quando da concessão, indeferimento, ou revogação das medidas protetivas de urgência; quando é designada data para audiência e quando da prolação de decisão que implique na condenação ou na absolvição do acusado.

Para que se utilize os meios eletrônicos, mediante conta institucional do Juizado, é necessário constar nos autos o número de telefone e o endereço de e-mail da ofendida. É preciso haver, também, o consentimento expresso da vítima e advogado, por meio da assinatura do Termo de Adesão, no qual concordam com o envio de intimação, por e-mail ou *WhatsApp*, nas condições descritas.

Para o juiz Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, a celeridade e a eficiência proporcionadas por essa forma de notificação foi o que motivou a sua instauração no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande.

#### Esclarece o Juiz Antônio Gonçalves Ribeiro Junior:

Essa intimação é facultativa, somente as pessoas que aderirem receberão as mensagens. Mas, a intenção é dinamizar o cumprimento dos processos. Instituído esse método, diminuímos um trabalho que demanda mais tempo da responsabilidade dos servidores do cartório. Além disso, o cumprimento de um mandado que leva de uma semana a 30 dias, e essa forma de intimação é, praticamente, instantânea.

Para a efetivação do ato, a leitura da mensagem com a intimação deve acontecer em até 24 horas. Ao término desse prazo, o servidor responsável pelo envio renova a intimação e, caso persista a omissão da confirmação, certifica nos autos o ocorrido e considera-se o intimando desligado do programa, e procedendo, por fim, a intimação tradicional.

Ademais, quem aderir ao procedimento deve comunicar ao Cartório qualquer alteração na mudança do número de telefone.

Na Portaria, ficou estabelecido que a intimação da vítima não exclui a intimação do advogado, através da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e nem a intimação do defensor dativo e da Defensoria Pública, de acordo com a legislação.

Para se adequar ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) o Conselho Nacional de Justiça editou uma série de resoluções, entre elas a que cria

o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para publicar todos os editais do CNJ e todos os atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive intimações.

Segundo o artigo 14 da Resolução 234, até que seja implantado o DJEN, as intimações devem ser feitas pelo Diário de Justiça Eletrônico de cada corte. Em ofício enviado à Associação dos Advogados de São Paulo, o próprio CNJ ressaltou que o DJEN substituirá os antigos painéis de intimação.

Porém, enquanto sua implantação não é uma realidade, as intimações e publicações de atos processuais deverão ser realizadas pelo DJE dos tribunais de cada estado. Caso a regra não esteja sendo cumprida, diz o ofício, é possível a provocação do CNJ.

Acerca das necessárias melhorias na comunicação dos atos processuais, no afã de se alcançar uma prestação jurisdicional voltada as novas realidades, o Ministro Massami Uyeda<sup>32</sup>, ressalta ainda:

A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana.

Importante observar que diante da velocidade dos avanços tecnológicos, não seria prudente ao legislador fixar normas limitantes acerca do processo por meio eletrônico, tampouco sobre a comunicação dos atos processuais. Nesse sentido, alguns autores ponderam a necessidade de uma maior flexibilização para não enrijecer o sistema, como Guilherme Rizzo Amaral (2015, p. 298), elucida no seguinte comentário:

Dada a especificidade das regras que tratam da prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e, em especial, dados os constantes avanços da tecnologia da informação, não seria adequado regulamentar na lei processual os modos específicos de comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico. É fácil ver que tal medida engessaria os mecanismos de comunicação por meio eletrônico,

---

32. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.186.276. Relator: Ministro Massami Uyeda. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 03 de fevereiro 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1186276&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1186276&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em 11 de out. de 2018.

contrastando a velocidade dos avanços tecnológicos com a morosidade do processo legislativo. Por esta razão, o legislador estabeleceu a competência do CNJ e, em caráter supletivo, dos tribunais, para regulamentarem a matéria e paulatinamente irem incorporando os avanços tecnológicos à regulamentação.

O aplicativo *WhatsApp*, cada dia mais vem ganhando uma notória importância, notadamente como ferramenta para intimações não só nos juizados especiais. Como visto, ele já vem sendo utilizado em algumas varas da família, execução penal, violência doméstica e criminais<sup>33</sup>, segundo pode-se depreender do quadro a seguir:



Figura 1 – Uso do aplicativo nos Tribunais do País

Hoje, temos o *WhatsApp*, amanhã, certamente haverá outros mecanismos mais modernos e acessíveis, que se destacarão como meio de comunicação interligando pessoas com o mínimo de recursos e disponível gratuitamente nas plataformas digitais. O Judiciário não pode ficar inerte diante desses avanços, razão pela qual entendemos que, em princípio, não há nenhuma ilegalidade na comunicação dos atos processuais realizados através do *WhatsApp*,

33. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Juizes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 11 estados. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86080-juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2>>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

desde que haja uma efetiva comprovação do recebimento e da leitura pelo destinatário da mensagem, demonstrado pelo aviso de leitura.

De outro modo, não vislumbramos ofensa aos princípios gerais do direito ou às garantias constitucionais como as alegações de cerceamento de defesa. Edilberto Barbosa Clementino (2009, p. 174.) considera que a via eletrônica é adequada para a comunicação dos atos processuais e para a tramitação de documentos processuais, sem ferir princípios processuais.

Não se pode olvidar que o *WhatsApp* é apenas um dos meios que o Judiciário poderá lançar mão nas comunicações dos atos processuais. Não é o principal e nem o único. Mas no labor diário como Oficial de Justiça temos percebido uma crescente utilização desse aplicativo, demonstrando ser uma ferramenta mais aceita e menos constrangedora para as partes. O *App* existe, pode ser usado e não há empecilhos legais.

Seguindo a tendência, Elpídio Donizetti (2014, p. 344) esclarece que o legislador fez a sua parte, cabendo aos operadores do processo “deixarem de lamúria no sentido de que as leis processuais são ultrapassadas e colocarem a mão na massa”.

Enfim, em determinados casos, é viável a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta de intimação, sem que ocorra colisão entre os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica. Além de mais eficiência na prestação jurisdicional, a comunicação por meio eletrônico reduz gastos e torna o processo célere. (ZAPELINI, 2018, p. 10)

## 4 CONCLUSÃO

O ponto de avanço tecnológico atingido atualmente é um caminho que não permite o retrocesso. A atual sistemática do processo judicial está cada vez mais vinculada aos avanços tecnológicos e aos meios eletrônicos, de sorte que o legislador, atento às inovações, tem priorizado a comunicação dos atos processuais pela via eletrônica.

Paulatinamente, os tribunais atuam de forma vanguardista para que seus procedimentos e processos tenham uma duração cada vez menor, buscando sempre atingir a excelência na prestação jurisdicional, seguindo o preceito constitucional da duração razoável do processo.

A comunicação dos atos processuais é realizada, atualmente, por meio eletrônico aos usuários cadastrados junto aos tribunais respectivos, bastando um clique para ser considerado citado e/ou intimado. A inovação tecnológica está sedimentada pela Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, reforçada pela atual legislação civilista processual brasileira.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, em apreciação unânime de julgamento virtual de Procedimento de Controle Administrativo, pela viabilidade do uso do aplicativo de *WhatsApp*, corroborado pelas jurisprudências, e pela Lei nº 9.099/95, validando o uso do aplicativo para a comunicação de atos judiciais.

Diante da decisão inovadora, o uso das ferramentas digitais vem se tornando uma prática cotidiana em diversos Tribunais de grande alcance nacional, como por exemplo, a Justiça Federal de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Goiás, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, entre outros.

Há um estímulo importante, por parte da nossa legislação processual civilista quando estabelece em seu artigo 246, inciso V, que a citação deverá ser feita por meio eletrônico, conforme regulado em lei; e, ainda, o artigo 270 do mesmo diploma, estabelecendo que as intimações realizar-se-ão, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Inúmeras vantagens foram apontadas decorrentes do uso das novas tecnologias nos processos eletrônicos, tais como:

- Diminuir significativamente o tempo total do processo (preceito constitucional da duração razoável do processo) pelo uso dos aplicativos na prática dos atos processuais;
- Atenuar os custos com taxas judiciárias;
- Garantir agilidade no cumprimento dos atos processuais pelos Oficiais de Justiça;
- Atender a um clamor social pela sustentabilidade e proteção ao meio ambiente com a eliminação do uso do papel, não só nos atos de citações e intimações, como em todas as etapas do processo;
- Otimização dos espaços nas Secretarias, Cartórios e Tribunais;
- Redução dos custos com materiais necessários ao arquivamento e guarda dos processos;
- Tornar o processo judicial menos burocrático, reduzindo as tarefas cartorárias;
- Permitir acesso em tempo integral ao processo;
- Proporcionar rapidez na comunicação dos atos processuais;
- Garantir acessibilidade ao público, vez que o processo se torna transparente em todas as suas etapas;
- Permitir que o advogado trabalhe com mais agilidade, principalmente em processos de advocacia de massa; etc.

Diante de todo o exposto, constata-se que a grande parte dos questionamentos contra a utilização dos meios eletrônicos recai sobre a segurança dos procedimentos. É importante ressaltar que a Lei 11.419/2006 permite o completo controle de acesso às informações e aos meios de verificação da autenticidade, não se podendo olvidar que, em caso de eventual prejuízo às partes, ou qualquer tentativa de burla ao sistema, a lei assegura a renovação do ato por qualquer outro meio que atinja a sua finalidade, assim dispondo em seu § 5º do artigo 5º.

Portanto, é inquestionável que o uso dos meios eletrônicos que tornam a prestação jurisdicional mais célere, demandam investimentos pelo Poder Judiciário, mas que serão prontamente ressarcidos pela grande economia gerada em diversos pontos ao longo do tempo. Desta feita, a ampliação de convênios que disponham

sobre comunicação eletrônica de atos, é medida que se impõe, para garantir ao cidadão uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

É certo que o uso do aplicativo *WhatsApp* para as comunicações dos atos processuais, está se tornando uma prática constante, legal e efetiva. O processo eletrônico descortina um novo amanhã do Judiciário nacional, dos canais de comunicação e da dialeticidade entre seus órgãos, com o escopo de buscar uma efetiva prestação jurisdicional em tempo real, adequada e célere, atendendo aos anseios de toda a sociedade, cada dia mais digital.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico e Processo Digital**. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2011.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico - Processo Digital** / Carlos Henrique Abrão. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

ALVIM, Angélica Arruda, Assis, Araken de, Alvim, Eduardo Arruda, Leite, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARNOUD, Analu N. Dias. **Do contexto histórico do processo judicial eletrônico**. Elaborado e publicado em 09/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2018.

AZEVEDO, Alexandre. **Palestra sobre Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=KIQ-xNh69-I>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juízes usam *WhatsApp* para auxiliar atos processuais em 11 estados**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86080-juizes-usam-WhatsApp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2>>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000**, Relatora: Conselheira Daldice Santana, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26 jun. 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/Hugo/AppData/Local/Temp/documento\\_0003251-94.2016.2.00.0000\\_.HTML](file:///C:/Users/Hugo/AppData/Local/Temp/documento_0003251-94.2016.2.00.0000_.HTML)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 234 de 13 de julho de 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3154>>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Certificação Digital**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/certificacao-digital>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juízes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 12 estados**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86080-juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2> >. Acesso em 16 de outubro de 2018.

BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Publicado em 27 de Junho de 2017. Última atualização em Segunda, 23 de Abril de 2018. Disponível em: <<https://www.it.gov.br/icp-brasil>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 903.091/RJ**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27 mar. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=903091&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=903091&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 981940/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamim. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=981940&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 525228/SP**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=+525228&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 21 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 476 do STJ**. Período: de 6 a 10 de junho de 2011, p. 143 e 144. Referente ao REsp 960.280-RS. Recurso Especial 960.280/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14 jun. 2011. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=960280&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=960280&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.186.276/MG**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 3 fev. 2011. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1186276&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1186276&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo em Agravo de Instrumento 4002770-59.2017.8.24.0000/50000**. Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff. Julgado em 20 jun. 2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil : teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, R (orgs.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARNEIRO, Francisco Norberto Gomes. **Oficial de Justiça – Prática Legal Normas e Procedimentos**. 1.ed. Sousa, PB: Gráfica Cópias Papéis Editora, 2017. 234 p.

CONSULTOR JURÍDICO. **Boletim de Notícias ConJur**. 28 de Junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/WhatsApp-usado-intimacoes-juizados-especiais>>. Acesso em: 04 de Outubro de 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FLANAGAN, David. **JavaScript: O Guia Definitivo**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2013

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Segunda Leitura. Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão. **Revista Consultor Jurídico**. 16 de janeiro de 2011.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao?>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

IMHOF, Cristiano. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: BookLaw, 2016.

MACHADO, (org.), A.C.D. C., FERRAZ, (coord.), A.C.D. C. **Constituição Federal Interpretada: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**, 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2016.

MACHADO, Costa. (04/2016). **Novo CPC - Sintetizado e Resumido**, 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**.3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Assumpção, D. A. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: MÉTODO, 2016.

RIBEIRO, Marcelo. **Curso de Processo Civil - Teoria Geral e Processo de Conhecimento** - São Paulo: MÉTODO, 2015.

STRECK, Lenio.. **Comentários ao código de Processo Civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**, 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2016.

THEODORO Júnior, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZAPELINI, Eduardo Ramos. Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e o uso do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta de intimação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5458, 11 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66281>>. Acesso em: 18 set. 2018.

ANEXO – A - Decisão prolatada em Procedimento de Controle Administrativo  
perante o Conselho Nacional de Justiça:

Autos:	<b>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0003251-94.2016.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>GABRIEL CONSIGLIERO LESSA</b>
Requerido:	<b>CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</b>

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO *WHATSAPP*. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.
2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”.
3. A utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.
4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.
5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para ratificar integralmente a Portaria Conjunta n. 01/2015, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen,

Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Carmen Lúcia.

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado por Gabriel Consiglieri Lessa, Juiz de Direito da Comarca de Piracanjuba/GO, por meio do qual impugna decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Gilberto Marques Filho, que não ratificou a Portaria Conjunta n. 01/2015 e determinou a sua revogação.

A Portaria em comento, elaborada em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Piracanjuba, dispõe sobre o uso **facultativo** do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para **intimações** e comunicações, no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal daquela comarca, às partes que voluntariamente aderirem aos seus termos.

O requerente informa que, além de ser facultativa a adesão à Portaria, era necessária a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio, caso contrário, a intimação da parte ocorreria pela via convencional.

Assevera o sigilo e a segurança das informações transmitidas por meio de tal aplicativo, conforme preconiza a Lei n. 12.965/2014 (marco civil da internet), a qual obriga as operadoras e mantenedoras desses aplicativos a guardarem sob sigilo dados e registros dos usuários, sob pena de sanções.

Afirma que os recursos tecnológicos são aliados do Poder Judiciário para evitar a morosidade do processo judicial e que, com a aplicação da Portaria Conjunta n. 01/2015, observou-se, de imediato, redução dos custos e do período de trâmite processual. Nessa perspectiva, cita o programa “Redescobrimos os Juizados Especiais”, lançado pela Corregedoria Nacional de Justiça em 2015, que objetiva retomar a ideia de celeridade no âmbito dos juizados especiais, valendo-se do uso da tecnologia.

Relata, ainda, o recebimento de menção honrosa no Prêmio Innovare, em 2015, o que demonstra a viabilidade desse meio de intimação.

Enfatiza a importância da iniciativa e informa haver sido contatado por interessados na reprodução do projeto em outros âmbitos de atuação, após o destaque no Prêmio Innovare.

Acrescenta que o artigo 19 da Lei n. 9.099/95 prevê a utilização de “qualquer outro meio idôneo de comunicação” e que a interpretação da expressão “meio idôneo” constitui conceito indeterminado, possibilitando ampla significação.

Alega que, “ao não ratificar a Portaria Conjunta e determinar a sua revogação, a decisão em questão vulnerou os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, os quais orientam os processos que tramitam nos Juizados Especiais, bem como fez interpretação equivocada do termo “qualquer meio idôneo de comunicação” contido no artigo 19 da Lei nº 9.099/95, em nefasto conformismo aos métodos ortodoxos de comunicação”.

Ao final, pugna pela procedência deste PCA para que o CNJ proceda à revisão da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, com a consequente ratificação da Portaria Conjunta n. 01/2015.

Instando a manifestar-se, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás prestou as seguintes informações: **(i)** a ausência de sanções processuais quando não atendida a intimação torna o sistema ineficaz, pois o jurisdicionado somente confirmará o recebimento quando houver interesse no conteúdo; **(ii)** houve redução da força de trabalho no juízo, pois a nova sistemática demandou a designação de dois servidores para operacionalizá-la; **(iii)** a empresa estrangeira (Facebook), controladora do aplicativo *WhatsApp*, vem descumprindo determinações judiciais para que sejam revelados os conteúdos das mensagens, em ofensa à Lei n. 12.965/2014 (marco civil da internet); **(iv)** há necessidade de regulamentação legal para permitir que um aplicativo controlado por empresa estrangeira seja utilizado como meio de intimações judiciais, o que não ocorre no caso.

Por fim, o Tribunal esclarece não haver oposição aos avanços tecnológicos por parte da Administração, mas sim a observância aos princípios da legalidade, cautela e segurança jurídica na condução de projetos inovadores.

## VOTO

O requerente insurgiu-se contra a decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não ratificou a Portaria Conjunta n. 01/2015, a qual dispunha sobre a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações de processos em trâmite no âmbito do Juizado Cível e Criminal de Piracanjuba/GO.

Antes da análise da Portaria propriamente dita, cabe breve reflexão acerca do relevante papel dos juizados especiais sob a perspectiva da garantia de direitos.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são regidos, no âmbito estadual, pela Lei n. 9.099/95. Nos termos da lei, são critérios orientadores do processo dos Juizados (art. 2º): “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação”.

Não há dúvida de que o objetivo do legislador, ao criar tais juízos com competência para conciliação, processamento e julgamento de causas de menor complexidade, foi o de ampliar o acesso à Justiça, garantindo prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva para o tratamento do conflito apresentado.

Nesse contexto, para causas de menor complexidade, previu-se, igualmente, um processo menos complexo. Não por acaso, os critérios da oralidade, da simplicidade e da informalidade foram eleitos como orientadores dos Juizados. Assim, opções por formas mais simples e desburocratizadas de realizar intimações, como é o caso da intimação via aplicativo *WhatsApp*, longe de representarem ofensa legal, reforçam o microsistema dos Juizados Especiais.

Além disso, a busca da conciliação e da transação, também previstas no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, deve nortear não apenas o tratamento do conflito em si, mas também o **desenho do procedimento** no qual o conflito será tratado. Em outros termos, a consensualidade eleita como critério orientador dos Juizados abrange acordos procedimentais ou negócios processuais.

Quanto aos meios consensuais, o novo Código de Processo Civil apresentou especial destaque para seu emprego, afinando-se ao objetivo já preconizado no âmbito dos juizados especiais desde a edição da Lei n. 9.099, em 1995.

Essa tendência é notada no artigo 191, no qual foi estabelecida permissão para fixação de calendário dos atos processuais, inclusive com dispensa de intimação (§ 2º). Além disso, o novo CPC, no artigo 190, caput, trouxe uma cláusula geral para negócios processuais atípicos (g. n.): “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Assim, atualmente, as partes são atuantes não apenas na decisão de seu conflito, mas também na escolha do procedimento para tratá-lo.

A mesma valorização da consensualidade é condizente com os **ajustes interinstitucionais** promovidos pelo Judiciário. Isso porque o diálogo entre as instituições vem se mostrando imprescindível para o gerenciamento dos processos, sobretudo no cenário de demandas repetitivas. Desse modo, descabe reprimir a iniciativa da edição de Portaria conjunta com a OAB local para promover o interesse comum de realizar intimações de modo mais eficiente.

Acrescente-se que a celeridade na prestação jurisdicional é aspecto que apresenta impacto para além do interesse individual da parte. Na realidade, quando o Poder Judiciário é célere, o cidadão comum passa a acreditar que, caso experimente situação de violação de direitos, poderá recorrer a uma estrutura que efetivamente disponha de condições de promover-lhe a Justiça.

Feitas essas considerações, não vejo outra possibilidade de conclusão para o caso em comento senão a **total procedência do pedido**.

O projeto inovador apresentado pelo magistrado requerente encontra-se absolutamente alinhado com os princípios que regem a atuação no âmbito dos juizados especiais, de modo que, sob qualquer ótica que se perquirir, ele não apresenta vícios.

Desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça também regulamentou o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013.

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

E é sobre esse aspecto que versa o projeto elaborado pelo magistrado requerente: a garantia da celeridade da comunicação mediante uso de ferramenta tecnológica gratuita difundida em diversas camadas sociais.

A intimação via aplicativo *whatsapp* foi oferecida como ferramenta **facultativa**, sem imposição alguma às partes. Sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações. Além disso, a Portaria em comento preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento.

Diferentemente do alegado pelo Tribunal requerido, a Portaria não extrapolou os limites regulamentares, pois apenas previu o uso de uma ferramenta de comunicação de atos processuais, entre tantas outras possíveis.

É o que preconiza o artigo 19 da Lei n. 9.099/95 (g. n.): “Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, **ou por qualquer outro meio idôneo** de comunicação.”

Nota-se que a utilização da tecnologia ainda não era uma realidade no ano de 1995, como é nos dias atuais. Ainda assim, o legislador teve o cuidado de prever em cláusula aberta a utilização de “qualquer meio idôneo” no âmbito dos juizados. Nessa linha, o emprego do aplicativo apresenta perfeita representação do que a lei admite.

Quanto ao controle do conteúdo compartilhado, os casos concretos envolvendo o descumprimento de decisões judiciais por parte da empresa Facebook, proprietária do aplicativo *WhatsApp*, em nada impactam seu uso para a finalidade pretendida nestes autos. É que a discussão circundante da relação *WhatsApp*-Judiciário refere-se ao acesso por terceiros ao conteúdo das mensagens, não envolvendo os próprios interlocutores.

Nos casos dos autos, o diálogo será realizado entre o juízo e a parte, de modo que todo o conteúdo poderá ser acessado. Além do mais, a comunicação feita via *WhatsApp* é posteriormente certificada nos autos, na forma da legislação vigente.

O destaque de dois servidores para cumprimento dos termos da Portaria também não merece reparos, pois de forma alguma reduz a força de trabalho da unidade. Isso porque as atividades por eles desenvolvidas, agora via aplicativo no celular, seriam praticadas em meio físico. Houve apenas modificação da forma empregada para o cumprimento das atividades cartorárias, com substituição do meio físico pelo digital.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para ratificar integralmente a Portaria Conjunta n. 01/2015, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO e da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 1984586).

**É como voto.**

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora

ANEXO – B - Entrevista realizada em 26/10/2018, com o Juiz Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, titular da Vara da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande-PB

**01) O que fez o senhor pensar em utilizar essa tecnologia?**

Na verdade, é o seguinte, eu já estou há quase um ano aqui, ou mais pouca coisa, de um ano aqui no Juizado e a partir daí a gente começou a verificar situações de não realização de audiência, porque o oficial de justiça ia na casa da vítima e não a encontrava. Porque ela havia se mudado do endereço até para fugir da ação agressiva do companheiro. E aí, terminava que a gente tinha um certo engasgo, um certo congestionamento de processo por ausência, justamente, de intimação dessa vítima.

Paralelamente a isso, a nossa participação em eventos relacionados à violência doméstica, a gente começou a verificar que alguns planos pilotos de tais intimações como em Brasília, como em Minas Gerais, São Paulo estavam surtindo bons resultados, porque a gente conseguiria ter um *feedback* dessa intimação de uma forma mais eficaz, já que o telefone, ela pode até se mudar de local, mas ela carrega consigo o telefone.

Então, a gente fez aí umas pesquisas e eu consegui localizar uma portaria que fosse mais adequada a nossa realidade aqui, fiz algumas alterações nela, também com base na nossa realidade local e decidi fazer este teste para ver se a gente tinha realmente uma correspondência melhor.

Até porque, nos casos relacionados à violência doméstica, nós temos uma particularidade a mais, que é a urgência.

Se chega uma medida protetiva, por exemplo, agora pela manhã, e vem pelas vias normais, esse mandado, ainda que saia como mandado de urgência, ele vai chegar lá na Central no finalzinho da tarde para ser cumprido ou durante a tarde da sexta-feira ou só na segunda-feira. E aí, durante o final de semana, como é que fica essa vítima na companhia desse agressor?

Se a gente tem essa ferramenta dessa intimação, a gente já dá ciência, pelo menos ela já sabe, a gente comunica também por *e-mail* à delegacia, porque não é só por *WhatsApp*, pelo *WhatsApp* e *e-mail*.

Então, para que isso ocorra dentro desse *feedback* urgente que a gente precisa dar a vítima de que ela se encontra amparada pelas medidas protetivas a gente constatou que essa intimação pelo aplicativo seria a mais presente, a mais rápida, a mais eficiente, na verdade. Porque ela consegue dar uma resposta instantânea, quase. Chegou aqui, a gente analisou, deferiu, fez a intimação, pouco mais de tempo ela recebe.

Então, algumas situações, por exemplo, caraminhoralam né, no dizer popular, na minha cabeça pra adotar essa providência, porque a gente sabe até pelo uso que nós fazemos dessa ferramenta, a gente sabe que tem gente que não põe a data da última visualização, que não permite que a gente identifique pelos tiquetizinhos azuis que ele realmente já leu essa intimação.

Então, daí a necessidade de, primeiro, a vítima e os advogados, isto não é possível para o acusado, em razão das leis processuais penais, então a gente só disponibilizou para a vítima e para os advogados esta opção.

Então, desde lá da delegacia, como também aqui no juizado, essa pessoa vai poder fazer a opção de querer ser intimada via *WhatsApp*. Se ela aceita, ela preenche um termo de compromisso e a partir daí, então, ela fica comprometida a: se mudar de telefone, comunicar o novo telefone; quando recebe a intimação, dar a resposta confirmando que fez a leitura dessa intimação.

E, com isso, aquela providência que a gente demorava cerca de uma semana, dez, quinze, até um mês para que o oficial de justiça devolvesse o mandado, a gente consegue de uma forma, extremamente mais ágil e mais célere.

## **02) O senhor se recorda da portaria que o senhor se baseou para servir de modelo para confeccionar a do Juizado da Violência Doméstica?**

Essa portaria era uma de Brasília. E se você quiser eu posso disponibilizar a nossa portaria, porque aí lá tem todo esse regramento, tem todos esses cuidados, inclusive o termo de compromisso também.

Infelizmente a gente ainda não tem o dado estatístico para dizer se isso realmente se tornou eficiente ou não, porque tivemos um problema com o nosso equipamento, com o nosso *Samrtphone*. Eu precisei substituí-lo e a gente está, então, praticamente, começando do zero, agora.

### **03) Já foi realizada alguma intimação?**

Na delegacia, a gente já tem resultados em que essas vítimas, essas pessoas interessadas aceitaram essa forma de intimação.

### **04) Os advogados também podem ser intimados pelo *WhatsApp*?**

Se desejarem, se eles aceitarem e aderirem ao projeto, sim. O advogado não demonstra tanto interesse nisso porque a intimação dele se dá por via oficial (nota de foro), então, ele tem a publicação já, ele tem os sistemas de *pushing* e aí ele fica já ciente, então eles não tem tanto interesse de participar. Mas está a disposição deles também aderirem a esse sistema.

### **05) Atualmente, as comunicações dos atos por meio eletrônico estão plenamente funcionais?**

O *e-mail* sim, a gente já tem uma certa comunicação que tem se mostrado eficiente, sobretudo, para os órgãos oficiais, como por exemplo, a delegacia de assistência à mulher.

### **06) O senhor vislumbra que, no futuro, isso se mostrará mais disseminado e utilizado pela população?**

Eu creio que sim. Com certeza. O congestionamento tende a ser reduzido em mais de 80%. Como eu digo, o nosso maior engasgo aqui é falta de localização tanto do réu como da vítima, não só porque ela se muda com medo do agressor ou, noutra viés, porque eles se reconciliaram e querem viver a vida deles em paz sem

nenhuma interferência de nenhum órgão público. Então, eles se mudam e ficam nessa situação de congestionar o processo pela não localização das partes.

**07) Já houve algum caso de desligamento do programa de intimação, da vítima que optou pela intimação via *WhatsApp* e não compareceu ao ato ou audiência?**

Não, ainda não. Porque é um projeto extremamente recente.

**08) É disponibilizado para o oficial de justiça o telefone das partes nos mandados?**

Sim, até nos mandados a gente tem esse cuidado de colocar nos mandados de intimação quando vem da delegacia, o número dessa pessoa porque as vezes em razão das mudanças de endereços acontece isso.

E, por exemplo, uma outra situação que eu já observei aqui, o endereço da pessoa é Rua Projeta, Campina Grande. Então, torna-se impossível determinar uma intimação numa situação dessa, porque Campina tem, talvez, centenas de ruas projetadas.

Então, tendo o telefone, fica mais fácil da gente pegar pontos de referência, saber, pelo menos, qual o bairro que esta rua projetada está. E aí, a gente disponibiliza sempre no complemento do mandado de intimação, quando existe nos autos, o telefone dessa pessoa que vai ser intimada.

**09) O senhor enxerga que o trabalho do oficial de justiça, para a Violência Doméstica, tornar-se-á, desnecessário no futuro?**

Eu creio que a longo prazo não desnecessário, mas obsoleto, sim. Sobretudo quando chegar, finalmente, o Pje também na seara criminal, em que a intimação ocorra toda de forma eletrônica.

Mas, a função do Oficial do Justiça, ela nunca pode deixar de existir, porque nenhum sistema eletrônico poderá fazer, por exemplo, uma busca e

apreensão, não poderá fazer, efetivamente, um arresto, um sequestro, uma prisão. Então a gente vai ter sempre a necessidade de contar com a colaboração do oficial de justiça.

Mas, para esses atos de exceção, para essas situações de intimação, de notificação; realmente, eu vejo que a tendência futura, com a informatização cada vez mais presente é, realmente, que ocorra essa obsolescência que você se refere.

#### **10) Essa tecnologia também será aplicada nas intimações das testemunhas?**

Fica difícil, porque a testemunha só tem contato com o processo quando ela é notificada para comparecer à audiência.

Então, se precisaria que o interessado em ser intimado por essa forma subscrevesse essa concordância, essa anuência.

Então, essa testemunha não teria nenhum momento específico do processo para essa finalidade.

Mas, tal qual ocorre no processo civil, por exemplo, as testemunhas de defesa tendem a ser intimadas pelos próprios advogados, como já acontece no processo civil. Que eles já tragam, independentemente de intimação. Ou, que o ônus da intimação recaia sobre o advogado do acusado.

Mas, a gente sempre vai ter as testemunhas do Ministério Público que precisarão ser intimadas.

#### **11) Em que momento os telefones das partes e demais interessados são disponibilizados?**

Nós já pedimos, inclusive, na delegacia que não só o telefone da vítima e do acusado constem dos depoimentos; mas, também, das testemunhas objetivando facilitar até, a localização delas.

Mas, ainda que seja uma pessoa indicada pela vítima, nas ações penais públicas, essa intimação ela é de uma pessoa que vai prestar depoimento em favor do Ministério Público.

A própria vítima presta o seu depoimento. Porque não é a parte vítima que é parte no processo, é o Ministério Público.

A não ser que seja naquela ação penal privada, aí tudo bem, ela como querelante intima o advogado dela e ele se encarrega de trazer essas testemunhas.

ANEXO – C – Portaria nº 04/2018 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar  
Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PORTARIA 04 /2018

Regulamenta, no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB, a intimação pessoal da vítima e de Advogados sobre os atos processuais relativos ao agressor, prevista na Lei Maria da Penha.

**O Dr. Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande-PB, no uso de sua competência e atribuições legais, e:**

CONSIDERANDO a determinação legal contida no Art. 21, da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir a celeridade aos procedimentos de intimação da vítima relativamente aos atos processuais que tramitam no âmbito deste Juizado, notadamente para fins de salvaguarda de sua integridade física,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande - PB, a intimação pessoal da ofendida e dos Advogados regularmente habilitados que aderirem, mediante subscrição de termo de adesão, sobre os atos processuais relativos ao agressor, prevista na Lei nº 11.340/2006.

Art. 2º Nos feitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, é obrigatória a intimação pessoal da ofendida quanto:

I - ao ingresso e à saída do agressor da prisão;

II - à concessão, indeferimento, ou à revogação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor;

III - à designação de data para audiência;

IV - à prolação de decisão que implique na condenação ou na absolvição do acusado.

§1º A intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relacionados nos incisos I, II, III e IV poderá ser feita por oficial de justiça, por telefone, por AR/MP, por e-mail, por whatsapp ou por outro meio tecnológico célere e idôneo.

§2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, será imprescindível que constem dos autos o(s) número(s) de telefone e endereço(s) de e-mail da ofendida, a qual deverá ser informada sobre a necessidade de manter atualizados seus dados cadastrais.

§3º A intimação da ofendida por e-mail será realizada por intermédio de contas institucionais e com confirmação de leitura.

§4º O e-mail, o whatsapp ou outro meio tecnológico célere e idôneo somente será utilizado quando houver consentimento expresso da ofendida, manifesta do em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público e através do número **83-98837-2033**, exclusivo deste Juizado para fins de intimações de que trata este normativo.

§5º A intimação da ofendida referente à concessão, indeferimento ou revogação de medida protetiva de urgência, se efetivada por oficial de justiça, é medida urgente, e deverá ser cumprida em regime de plantão diário.

§ 6º A pessoa a ser intimada deverá confirmar a leitura da intimação em 24 horas, findo o qual o servidor responsável renovará a intimação e, caso persista a omissão na confirmação, deverá, após certificar nos autos, considerar o intimando desligado do programa e proceder a intimação tradicional;

§ 7º É proibido o envio via whatsapp de petições, documentos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada na presente portaria.

§ 8º O Juizado, em nenhuma hipótese, solicitará do intimando dados pessoais e/ou bancários por meio de e-mail ou whatsapp.

Art. 3º Incumbirá à Chefia do Cartório titular ou substituto, ou servidor por esta autorizado, intimar a ofendida e lavrar a respectiva certidão, da qual constarão data e hora em que a comunicação foi realizada ou as razões da impossibilidade de realizá-la.

Art. 4º A intimação da ofendida independe da expedição do mandado de prisão ou do alvará de soltura do ofensor, devendo ser feita, se possível, previamente ao encaminhamento da ordem de soltura.

Art. 5º A intimação da ofendida referente à saída do agressor da prisão ou à revogação de medida protetiva de urgência somente será efetivada por meio telefônico, por whatsapp ou por oficial de justiça, a critério do magistrado.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, deverá ser priorizada pela secretaria do juízo a intimação da ofendida pela via telefônica ou por whatsapp.

§ 2º Se infrutífera a intimação da ofendida pela via telefônica ou por whatsapp, a comunicação torna-se medida urgente que deverá ser cumprida pelo oficial de justiça escalado para o plantão diário.

Art. 6º Caso a prisão, a soltura do agressor ou a decisão de medidas protetivas de urgência ocorra fora do horário de expediente, caberá às unidades do plantão judicial a comunicação desses fatos à ofendida, feita em conformidade com o previsto nesta Portaria.

Art. 7º A intimação da ofendida não exclui a intimação, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, do advogado constituído nem a intimação, por vista pessoal, do defensor dativo e da Defensoria Pública, de acordo com a legislação de regência.

Art. 8º Fica instituído o Termo de Adesão constante do anexo único desta Portaria para fins de subscrição pelos interessados em aderir ao sistema de intimação por meio de whatsapp e/ou e-mail, o qual deverá ser remetido por meio eletrônico à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher desta Comarca, para que seja subscrito pela vítima perante aquela repartição, sem prejuízo de subscrição neste juízo.

Art. 9º Remetam-se cópia da presente portaria à Direção do Fórum desta Comarca, à Douta Corregedoria de Justiça, à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção desta cidade e afixem-se cópias na recepção, cartório e sala de audiências deste juízo.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de novembro de 2018

Campina Grande, 26 de outubro de 2018.

Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior  
Juiz de Direito

## ANEXO – D – Modelo do Termo de Adesão a Intimações Via E-mail e/ou WhatsApp



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**  
**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**  
**TERMO DE ADESÃO A INTIMAÇÕES VIA E-MAIL E/OU WHATSAPP**

Eu, \_\_\_\_\_ ( ) vítima, ( ) Advogado, portador do CPF nº \_\_\_\_\_, por meio do presente, faço adesão ao sistema de intimação via e-mail e/ou whatsapp, na forma seguinte:

O número de telefone a ser cadastrado para fins de intimação é: ( ) \_\_\_\_\_

O E-mail para fins de intimação é: \_\_\_\_\_

Estou ciente e declaro que:

Concordo com os termos da intimação por meio do whatsapp e/ou e-mail;

Possuo o aplicativo e/ou conta de e-mail por meio dos quais posso ter acesso às intimações e que terei o prazo de 24 horas para confirmar o recebimento da intimação;

Tenho conhecimento de que a falta de resposta por duas vezes consecutivas ou alternadas implicará no desligamento do aderente à forma de comunicação por whatsapp e/ou e-mail, só podendo efetuar nova adesão depois de seis meses do desligamento;

Estou ciente de que é proibido o envio por whatsapp ou e-mail de petições, documentos, imagens ou vídeos com finalidade diferente da tratada na presente portaria;

Estou ciente de que qualquer dúvida referente à intimação deverá ser suscitada nos autos do processo ou por meio de atendimento presencial no Cartório do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande;

Deverei informar, através de e-mail, a intenção de se desligar do programa de intimação por aplicativo e/ou e-mail;

Deverei comunicar a mudança de telefone por onde passe a utilizar o aplicativo whatsapp, por meio de subscrição de novo termo de adesão.

Declaro, por fim, estar ciente de que o Juizado de Violência Doméstica, em qualquer hipótese, irá solicitar dados pessoais ou bancários mediante mensagens aqui referidas (whatsapp e/ou e-mail), limitando-se o procedimento aqui descrito para fins de atos de intimação.

Campina Grande, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura

ANEXO – E – Exemplo de Modelo de Notificação da Concessão de Medidas Protetivas de Urgência Enviadas por E-mail

10/08/2018

Zimbra

Zimbra

juizadomulhercg@tjpb.jus.br

12  
10

**Notificação de Concessão de Medida Protetiva - Juizado de Violência Doméstica - TJPB**

**De :** Juizado de Violência Doméstica e Familiar Sex, 10 de ago de 2018 13:19  
contra a Mulher  
<juizadomulhercg@tjpb.jus.br> 1 anexo

**Assunto :** Notificação de Concessão de Medida Protetiva - Juizado de Violência Doméstica - TJPB

**Para :**



**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
Rua Carlos Chagas, 47, São José, Campina Grande-PB, CEP: 58400-398, Fone:3322-6032

Processo nº  
Vítima:  
Acusado:

**NOTIFICAÇÃO**

Sra:

Através deste e-mail NOTIFICO-LHE de todo o teor da medida protetiva concedida nos autos do processo supra identificado, conforme cópia que segue anexada nesta mensagem.

Cientifico-lhe de que a medida protetiva foi concedida no sentido de proibir o acusado de aproximar-se de sua pessoa, ou de sua casa, numa distância mínima de 100 (cem) metros, não podendo o mesmo entrar em contato por qualquer meio de comunicação, seja telefônico, msn, *whatsapp* e redes sociais, podendo ser decretada a prisão preventiva do mesmo caso ele descumpra essas condições.

Dou-lhe também a conhecer que a presente medida protetiva tem o prazo de 06 (seis) meses, a contar da decisão, ficando resguardado o seu direito de possível renovação, alteração e/ou continuidade das medidas, devendo para tanto que a senhora compareça em juízo e demonstre que subsistem os motivos que deram ensejo à medida cautelar.

10/08/2018

Zimbra

Caso haja qualquer dúvida de vossa parte, quanto à decisão ou quanto ao processo, nosso telefone de contato é o: (83) 3322-6032.  
Caso haja mudança no seu endereço, favor comparecer em Juízo para atualização.

Atenciosamente,

José Roberto Alves da Silva  
Técnico Judiciário.

\*\*\*\*\* OBS: baixar arquivo PDF da decisão no anexo



667 KB

---